



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 23 janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.516

Recurso nº 81.990 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente J.M.G. LEAL COM. DE CONFECÇÕES E AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - Atuando como fator seletivo de determinadas atividades, os incentivos fiscais não podem ser estendidos a outros empreendimentos não contemplados na lei, sob pena de quebra do princípio da justa repartição da carga tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.G. LEAL COM. DE CONFECÇÕES E AGRO-PECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JAN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/52.263/79

RECURSO N.º: 81.990

ACÓRDÃO N.º: 101-71.516

RECORRENTE N.º: J.M.G. LEAL COM. DE CONFECÇÕES E AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.M.G. LEAL COM. DE CONFECÇÕES E AGRO-PECUÁRIA LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto - SP, em razão de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1978 foi intimada a recolher o imposto suplementar de Cr\$162.917,00 e PIS de Cr\$ de Cr\$. 8.574,00, acrescidos da multa de 30%.

A interessada contesta parte da matéria tributada, como segue:

"Quadro 21, item 23 - Valor declarado Cr\$...... 387.862,00 - Art. 56, combinado com o artigo 210 - Exclusão indevida visto que a empresa não exerce a tividades rurais."

Alega que por desenvolver a empresa atividades di versas, já houve renúncia ao estímulo da alíquota de 6%, mas quan to ao incentivo utilizado, no valor de Cr\$387.862,00, ele decorre de ISENÇÃO OBJETIVA, e, como tal, perfeitamente devido (fl. 2).

A autoridade julgadora singular indefere a impugna ção sob o fundamento de que "Empresa agro-pastoril que, paralela mente, tem outra atividade, não desfruta do incentivo às ativida des rurais, concedido exclusivamente às empresas agrícolas e pasto ris." Assim, uma vez que a impugnante mantém o negócio paralelo de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/52.263/79
Acórdão nº 101-71.516

revenda de confecções, deixa de fazer jus ao benefício da redução de 80% do resultado obtido no exercício social em causa.

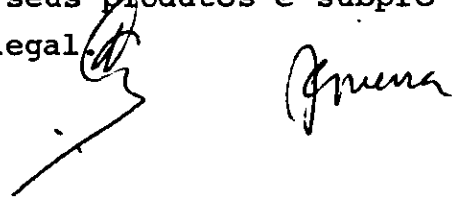
Segue-se o recurso de fls. 20/21, cujas razões são em síntese: (1) A fiscalização se baseia no falso entendimento de que a recorrente não exerce atividades rurais; (2) A empresa ex-plora intensamente a atividade agro-pecuária, expressa não somente na venda do boi ou do produto agrícola, como no preparo da terra, na plantação, na adubação, na formação de pastagens, etc, "de tal sorte que se em um dado período não se colhe resultado econômico, isto não significa que não ocorreu atividade agro-pecuária." (3) O P.N. CST nº 145/75 que embasou o procedimento fiscal é desprovido de cogência e coercibilidade, está a ampliar, a aumentar o imposto devido pela empresa, o que é desfeso pela própria Constituição Federal. "De tal sorte que existindo um ESTÍMULO QUE IMPLICA EM ISENÇÃO DE IMPOSTO, estímulo este criado por lei, ele não pode ser mutilado por um Parecer Normativo, ainda que assinado até pelo próprio Presidente da República."

É o Relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora

O incentivo fiscal com que pretende a interessada se beneficiar corresponde ao artigo 56 do RIR/75, mediante o qual como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado em montante equivalente a até 80% de seu valor (DL. nº 902/69, art. 4º). É extensivo às empresas destinadas à exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetale animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, pelo artigo 210, do mesmo diploma legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/52.263/79
Acórdão nº 101-71.516

Os benefícios outorgados na lei, como se observa, são dirigidos especificamente às atividades agro-pecuárias que especifica. Admitir que o resultado oriundo de negócios de outra natureza sejam beneficiados equivale a um privilégio inadmissível diante do princípio da isonomia. A outorga de isenções ou reduções dos encargos fiscais são rigidamente disciplinados em lei, sem extensão possível a situações não previstas, ou expressamente excluídas do benefício.

Decidiu bem a autoridade de primeira instância em não acolher a pretensão da interessada, que é contrária às diretrizes da extrafiscalidade planejada pelo governo, no interesse e conômico e social.

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso

Brasília, DF, de janeiro de 1980

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA